

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras de transparência na divulgação de preços em plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de bens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

XIV – em operações realizadas por meio de plataformas digitais de intermediação de serviços, a informação transparente, clara e detalhada, em tempo real, sobre a composição do preço final e a destinação dos valores pagos pelo consumidor, na forma do disposto no art. 33-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 33-A. Nas operações de intermediação, por plataformas digitais, de serviços de transporte individual de passageiros e de entrega e coleta de bens, o fornecedor deverá apresentar ao consumidor, de forma clara, ostensiva, legível e em língua portuguesa, antes da confirmação da contratação, as seguintes informações sobre a composição do preço:



I – o valor total cobrado do consumidor, inclusive tributos e demais rubricas incidentes;

II – o valor retido pela plataforma de intermediação digital, a título de taxa de intermediação, comissão ou sob qualquer outra denominação;

III – o valor repassado ao prestador do serviço, discriminando-se eventuais gorjetas, adicionais por demanda, adicionais por distância e demais rubricas que componham a remuneração; e

IV – o valor destinado ao estabelecimento comercial, quando houver, nos serviços de entrega e coleta de bens que envolvam intermediação entre estabelecimentos e consumidores.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser exibidas em tempo real, simultaneamente à apresentação do preço da operação ao consumidor, em local visível na interface principal da plataforma, sem necessidade de acesso a links, menus, abas, telas secundárias ou qualquer ação adicional por parte do consumidor.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor não previamente informado ao consumidor na forma deste artigo, ainda que sob a denominação de taxa de serviço, taxa de conveniência, ajuste dinâmico de preço ou outra rubrica equivalente.

§ 3º A plataforma de intermediação digital deverá manter, em histórico acessível ao consumidor, o detalhamento completo da composição do preço de cada operação realizada, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data da transação.

§ 4º O comprovante de pagamento, em formato digital ou impresso, fornecido ao consumidor ao final de cada operação,



deverá conter, de forma discriminada, todas as informações previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 5º As informações previstas neste artigo deverão ser apresentadas em formato acessível a pessoas com deficiência, observadas as normas técnicas de acessibilidade digital pertinentes.

§ 6º Quando o preço final da operação for alterado em decorrência de ajuste dinâmico, majoração tarifária ou qualquer outro fator que modifique o valor inicialmente apresentado, a plataforma deverá recalcular e exibir imediatamente a nova composição de preços na forma do *caput* deste artigo, antes da efetiva confirmação pelo consumidor.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o fornecedor às sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil por perdas e danos e da restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta Lei” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia de plataformas digitais transformou profundamente dois mercados de consumo de elevada capilaridade social: o transporte individual de passageiros e a entrega de bens. Milhões de brasileiros utilizam diariamente aplicativos de transporte e de entrega, gerando volume de transações cuja dimensão econômica é comparável à de setores tradicionais amplamente regulados.

Nessas operações, o preço final pago pelo consumidor resulta da soma de componentes econômicos distintos: a remuneração do prestador



do serviço (motorista ou entregador), a remuneração do estabelecimento comercial (no caso da entrega de bens), a taxa de intermediação retida pela plataforma e os tributos incidentes. Contudo, a composição efetiva desse preço é, em regra, opaca ou desconhecida para o consumidor, que tem acesso apenas ao valor total, sem qualquer discriminação das parcelas que o integram.

Essa opacidade configura assimetria informacional estrutural que compromete a capacidade do consumidor de exercer escolhas conscientes e racionais. Trata-se de falha de mercado que justifica a intervenção regulatória do Estado, na medida em que: (i) impede o consumidor de avaliar se o preço cobrado é razoável, já que desconhece a proporção destinada a cada participante da cadeia de intermediação; (ii) prejudica a concorrência entre plataformas, pois dificulta a comparação efetiva das taxas de intermediação praticadas; e (iii) mascara eventuais práticas abusivas, como a retenção desproporcional de valores em detrimento do prestador do serviço e do estabelecimento comercial, que o consumidor, em última análise, remunera.

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, editou a Portaria nº 61, de 24 de março de 2026, estabelecendo regras de transparência sobre composição e destinação de preços em plataformas digitais de transporte individual e de entrega de bens. Embora represente avanço relevante, trata-se de ato administrativo infralegal, sujeito a revogação ou modificação a qualquer tempo pelo Poder Executivo, sem participação do Legislativo. Sua base jurídica repousa sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tal como hoje redigido, que, embora contenha o princípio geral de transparência (art. 6º, inciso III, e art. 31), não dispõe especificamente sobre a obrigação de discriminação da composição de preços em operações intermediadas por plataformas digitais.

Entendo, portanto, que é necessária a elevação dessas obrigações ao nível de lei formal, o que conferirá a essa matéria estabilidade, segurança jurídica e até mesmo mais legitimidade democrática – requisitos indispensáveis em matéria que afeta diretamente direitos fundamentais do consumidor e a organização de mercados de grande relevância econômica e social.



A opção por alterar o CDC, e não por editar lei autônoma, justifica-se por três razões de técnica legislativa. A primeira é que o CDC é o estatuto geral das relações de consumo no Brasil, aplicável a toda a cadeia de fornecimento de produtos e serviços (arts. 2º e 3º). As plataformas de intermediação digital, os prestadores de serviço e os estabelecimentos comerciais enquadram-se no conceito de fornecedores, e o consumidor-usuário é destinatário final da prestação. A segunda razão é que o CDC já contém o arcabouço sancionatório e o regime de responsabilidade civil necessários para a efetividade das novas regras, dispensando a criação de estrutura normativa paralela. Por fim, a terceira razão é que a inserção das novas disposições no Capítulo V (Das Práticas Comerciais) do CDC assegurará coerência sistêmica, posicionando a transparência de preços como elemento da proteção à informação, que é um dos eixos estruturantes de nosso Código Consumerista.

O projeto acrescenta o inciso XIV ao art. 6º do CDC, elevando a transparência sobre a composição de preços em plataformas digitais à condição de direito básico do consumidor. Ademais, acrescenta o art. 33-A, que estabelece a obrigação de exibir, antes da confirmação da contratação, o detalhamento da composição do preço: (i) valor total cobrado do consumidor; (ii) valor retido pela plataforma; (iii) valor repassado ao prestador do serviço, discriminando gorjetas e adicionais; e (iv) valor destinado ao estabelecimento comercial, quando houver. Os parágrafos detalham requisitos de exibição em tempo real em local visível da interface (§ 1º); vedação de cobrança não informada (§ 2º); manutenção de histórico por doze meses (§ 3º); comprovante discriminado (§ 4º); acessibilidade para pessoas com deficiência (§ 5º); e recálculo imediato em caso de ajuste dinâmico de preço (§ 6º). Por fim, o § 7º faz expressa a remissão ao regime sancionatório do CDC.

A *vacatio legis* de 180 dias oferece às plataformas prazo razoável para promover as adequações técnicas necessárias em suas interfaces digitais.

Ao conferir força de lei às obrigações de transparência e elevá-las à condição de direito básico do consumidor, o projeto fortalece a confiança nas relações de consumo mediadas por plataformas digitais, promove a concorrência leal entre operadoras e protege os elos mais vulneráveis da



cadeia de consumo, em estrita observância ao princípio constitucional da defesa do consumidor.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

